



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 057/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02048.001614/2003-49 – Vol. I

Autuado: ANGELA MARIA MAZUTI

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 156078/D- Multa, lavrado em 04/10/2003, em desfavor de Angela Maria Mazuti, por “*danificar uma área de 50.62 há, conforme imagem de satélite do ano de 2002, considerada de preservação permanente. Coordenadas: 055°24'41”W 0 - 055°24'31”W – 07°56'36”S - 07°55'42”S.*” em Novo Progresso/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 75.930,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

A defesa foi protocolada em 22/10/2003, às fls. 07-19, onde a autuada aduziu: que o agente autuante não cumpriu o que determina os incisos II, III, IV do art. 137 da Lei Estadual nº 5.887/98 na lavratura do auto infracional; que o agente fiscalizador não descreveu de forma clara e objetiva a conduta ; que não há assinatura das testemunhas que presenciaram o fato; que deveria ter sido advertido, e somente após multado.

Em 19/12/2005, o Gerente Executivo do Ibama/PA, fundamentado em parecer jurídico (fls. 26-30), homologou o auto de infração (fls. 31).

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 12/09/2006 (fls. 34-36), que, com base no Parecer nº 0620/2007 (fls. 46-50), negou provimento ao recurso em 14/01/2008 (fls. 53).

Notificada da decisão do Presidente em **24/12/2008**, às fls. 63, a autuada interpôs recurso em **19/01/2009** (fls. 68-87), por meio de advogado com procuração (fls. 88). Na ocasião, alegou: que por não conseguir autorização para desmate do órgão ambiental competente, desmatou a referida área para obter recursos para o sustento de sua família; que há vários anos espera pela efetiva posse da área; que jamais recebeu qualquer informação da forma de utilização da terra; que o presente processo foi atingido pela prescrição intercorrente, haja vista que passaram-se mais de 5 anos desde a lavratura do auto infracional; que houve abuso de poder da autoridade competente na

emissão de autorizações de desmate, pois esta omitiu-se; que o desmate é irrelevante comparando-o ao restante da floresta remanescente; que a multa aplicada é exorbitante e não possui capacidade para o seu pagamento; que não destruiu área de preservação permanente, pois o terreno já havia sido desmatado anteriormente, com a finalidade de formar plantação.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 16/11/2009. (fls. 98)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

